



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10835.900023/2011-18  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1003-000.471 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**  
**Sessão de** 14 de fevereiro de 2019  
**Matéria** DCOMP  
**Recorrente** IRMÃOS BOMEDIANO & CIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 31/03/2006

DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO. DARF COMPENSANDO DÉBITO EXTINTO POR PAGAMENTO.

Constatado efetivo erro de fato no preenchimento da DCOMP, com informação de DARF compensando débito extinto por pagamento, é de se reconhecer o crédito relativo ao pagamento indevido ou a maior apurado bem como a prévia extinção do débito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 45/52) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 07, que homologou parcialmente a compensação, ali mencionada, de crédito correspondente a pagamento indevido ou a maior.

A recorrente, às folhas 59/62, em síntese, alega erro no preenchimento da DCOMP, na qual equivocadamente informou como crédito o valor total do DARF pago a maior de CSLL - DEMAIS PJ QUE APURAM O IRPJ COM BASE EM LUCRO REAL - BALANÇO TRIMESTRAL (código de receita 6012) relativa ao primeiro trimestre de 2006, e como débito o próprio montante declarado em DCTF e DIPJ a este título.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O Recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

Na DCOMP nº 13956.37445.130910.1.7.04-9040 (folhas 02/06) constam, como origem do crédito, o DARF de período de apuração 31/03/2006, código de receita 6012, data de arrecadação 30/06/2006 e valor principal de R\$ 6.360,13 juros de R\$ 145,01 e valor total de R\$ 6.505,14 (folha 04), bem como débito de código de receita 6012-01, período de apuração 1º Trimestre de 2006, data de vencimento 30/06/2006 e valor principal de R\$ 4.536,08, juros de R\$ 103,42 e valor total de 4.639,50 (folha 05).

Observa-se, de pronto, tratarem, débito e crédito, de mesmo código de receita e período de apuração, com data de vencimento coincidente com a de arrecadação.

Na DIPJ 2007 - Ano Calendário 2006, transmitida em 13/06/2007 (folha 73), Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral (folha 74), cujos valores em nenhum momento foram contestados por fiscalização, consta como CSLL (linha 49) o montante de R\$ 13.608,23, valor correspondente ao débito de CSLL do 1º trimestre de 2006 (folha 79) informado na DCTF relativa ao primeiro semestre de 2006 transmitida em 06/10/2006 (folha 78), dividido em 3 quotas de R\$ 4.536,08 mais juros (folhas 80/82), sendo a 3ª quota (folha 82) no valor do débito informado como a compensar na DCOMP (R\$ 4.639,50), cuja diferença de R\$ 1.865,64 em relação ao DARF informado como origem do crédito (3ª quota, arrecadação em 30/06/2006) corresponde ao crédito reconhecido no despacho decisório à folha 07

O pagamento informado como crédito é, portanto, o valor total do DARF pago a maior relativo ao próprio débito informado como objeto de compensação na DCOMP.

Fica evidente, assim, o erro de preenchimento na DCOMP, pois não faz sentido que a contribuinte pretenda compensar o débito que foi extinto pelo pagamento efetuado mediante o próprio DARF informado como crédito. O crédito disponível no DARF,

---

na verdade, corresponde à diferença entre o valor do DARF e o valor do débito informado, no exato valor do crédito reconhecido no mencionado despacho decisório.

Deve-se, portanto, manter o reconhecimento do crédito referente ao pagamento indevido ou a maior efetuado, bem como cancelar a cobrança indevida do débito, informado na DCOMP por erro de fato e já extinto por pagamento. É o que pretende a contribuinte ao solicitar o "*cancelamento*" da DCOMP: ver reconhecidos o crédito correspondente ao pagamento indevido ou a maior, bem como a extinção, por pagamento, do débito indevidamente informado na DCOMP.

Em relação às demais DCOMP mencionadas pela recorrente, que, segundo ela, utilizam o mesmo crédito, cabe apenas registrar que devem ser tratadas em seus respectivos processos administrativos fiscais, devendo a Unidade de Origem ou instância julgadora que eventualmente analisar as referidas compensações atentar para o impedimento da eventual utilização dos créditos aqui reconhecidos em duplicidade.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para manter o reconhecimento do crédito original, de 30/06/2006, no valor de R\$ 1.865,64, ressaltando que o débito de CSLL, código de receita 6012-01, período de apuração primeiro trimestre de 2006, data de vencimento 30/06/2006 e valor total de 4.639,50, encontra-se extinto por pagamento efetuado com o próprio DARF origem do crédito reconhecido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson